

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Criminal n.º 1-30.2013.6.21.0068

Assunto: RECURSO CRIMINAL – BOCA DE URNA – CARGO – VEREADOR –
CRIME ELEITORAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JONATAN DE OLIVEIRA

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

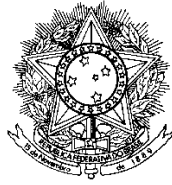
**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 39, §5º, INC. III, DA LEI
9.504/97. BOCA DE URNA. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS
ELEITORAIS EM LOCAL DE VOTAÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA.**

1. A autoria do delito não restou suficientemente comprovada pelo conjunto probatório angariado nos autos. 2. Constatação de panfletos eleitorais espalhados em ruas e locais adjacentes às sessões eleitorais. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 69-72) do Juízo Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral – Flores da Cunha/RS, que julgou improcedente a denúncia para condenar o réu como incurso por três vezes nas sanções do art. 39, §5º, inciso III, da Lei 9.504/97, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o órgão ministerial interpôs recurso (fls. 76-82), em cujas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

razões sustenta a reforma da sentença, ao entendimento de que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos, sobretudo pela certidão de fl. 12, pelas fotografias de fl. 13, pelos “santinhos” de fl. 14, bem como pela prova testemunhal produzida na fase instrutória.

Apresentadas contrarrazões (fls. 85-89), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de JONATAN DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos (fls. 02/03):

“No dia 07 de outubro de 2012 (domingo), em horário não perfeitamente precisado, mas antes das 12 horas, na Rua Professora Maria Dal Conte, 2.909, Bairro Centro, nesta Cidade, nas proximidades da Escola Estadual de Ensino Médio São Rafael, no dia da eleição, o denunciado JONATAN DE OLIVEIRA divulgou propaganda de candidato a vereador, vez que espalhou pelo local, o qual se tratava de sessão eleitoral, de material de propaganda política relativo à sua própria candidatura a vereador (certidão de fl. 08 e v. e fotografias da fl. 09) – impresso com a fotografia do candidato a vereador FEJÃO, com o respectivo número (65.655) e partido político (PC do B) - .

Nas mesmas circunstâncias de tempo (...), na Rua Barros Cassal, 777, Bairro Centro, nesta Cidade, nas proximidades da Escola Municipal de Ensino Fundamental São José, no dia da eleição, em continuidade delitiva, o denunciado JONATAN DE OLIVEIRA divulgou propaganda de candidato a vereador, vez que espalhou pelo local, o qual se tratava de sessão eleitoral, de material de propaganda política relativo a sua própria candidatura a vereador (certidão da fl. 08 e v. fotografias da fl. 09) - impresso com a fotografia do candidato a vereador FEJÃO, com o respectivo número (65.655) e partido político (PC do B) - .

Nas mesmas circunstâncias de tempo (...), na Rua 14 de Julho, 1.111, Bairro São José, nesta Cidade, nas proximidades da Escola Municipal de Ensino Fundamental 1º de Maio, no dia da eleição, o denunciado JONATAN DE OLIVEIRA divulgou propaganda de candidato a vereador, vez que espalhou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelo local, o qual se tratava de sessão eleitoral, de material de propaganda política relativo a sua própria candidatura a vereador (certidão da fl. 08 e v. fotografias da fl. 09) - impresso com a fotografia do candidato a vereador FEJÃO, com o respectivo número (65.655) e partido político (PC do B) - .

Por ocasião dos fatos, o denunciado, que era candidato a vereador nas eleições municipais de Flores da Cunha no pleito de 2012 pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, registrado sob o nome de Fejão, dirigiu-se até diversas sessões eleitorais desta cidade e lá deixou sobre a calçada e a via pública diversos “santinhos”, o que não era permitido naquele dia. Em vistoria realizada em diversas vezes sessões eleitorais do município, o Ministério Público constatou diretamente a existência de propaganda eleitoral irregular, adotando as providências de estilo.”

O i. magistrado da 68ª Zona Eleitoral julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu, em razão da ausência de provas suficientes de autoria delitiva.

Com a devida vênia, não carece de reparos a decisão prolatada.

O exame dos autos, sobretudo do conteúdo dos depoimentos colhidos durante a fase instrutória, revela que nenhuma das testemunhas logrou identificar quem teria sido o autor da distribuição dos panfletos nos locais indicados na denúncia; inexistente nos autos, pois, qualquer elemento de prova que acene no sentido de que o réu da presente ação penal seja o responsável por tais atos ou mesmo que tenha se valido de outra pessoa – ao seu mando – para tanto.

Além do mais, como sói acontecer, inquirido, o acusado negou a autoria do delito. Em sua defesa, alegou que sequer saiu de casa na noite anterior à eleição, justamente a fim de evitar problemas; aduziu, ainda, que os panfletos se encontravam à disposição de qualquer pessoa no comitê do partido e que não detinha condições de realizar um controle permanente e efetivo sobre seus cabos eleitorais ou possíveis eleitores, visando evitar a prática de qualquer irregularidade.

Em que pese o correto entendimento do órgão ministerial à fl. 79, ao afirmar que *“ainda que o recorrido não tenha sido visto distribuindo o material em frente às sessões de votação, somente a ele interessava tal propaganda eleitoral, de modo que inarredável a conclusão de que foi ele quem lá colocou os panfletos ou*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

então determinou que alguém colocasse por ele”, com a devida vênia, impõe-se reconhecer que, uma vez destituídos os autos de elementos firmes de prova, não se autoriza a formação de um juízo condenatório em desfavor do acusado, sob pena de, conforme ressaltado em sede sentencial (fl. 71), restar calcada a condenação em responsabilidade presumida (objetiva).

De mais a mais, com relação à ação de distribuir propaganda no dia da eleição, a jurisprudência do TSE¹ já decidiu que, para a configuração do delito, não basta serem atirados os panfletos na rua, uma vez que esse ato não evidencia por si só o intuito de influenciar eleitores na escolha de candidatos. Existe, portanto, a necessidade de que ocorra a entrega efetiva do material aos eleitores ou a sua abordagem pessoal pelo acusado, na tentativa de exercer influência sobre o voto, a fim de que resulte configurada a ação indicada no tipo penal.

Diante disso, o desprovimento do recurso interposto é medida que se impõe, mantendo-se hígida a sentença proferida nos seus exatos termos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso da acusação.

Porto Alegre, 29 de Abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200 de 26/03/14)

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Sessões TRE\JULHO\31-07-2014 - 17h - Dr. Marcelo\00001_00000013020136210068_UNICO_55301442.odt

¹TSE, RHC 274-PR, voto vencido do Min. Diniz de Andrada, j. 25.04.1996